



Estado de Goiás  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**PROJETO DE LEI Nº 125 - DE 28 de Abril DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
 À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO  
 Em 28/04/2015  
 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disposição de aparelho de GPS nas ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disposição de hum aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

**Artigo 2º** - Esta lei está de acordo com as regras de competência estadual insculpidas no inciso XI do art. 9º da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 3º** - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas da presente Lei estão elencadas no Título V da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua vigência.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Luis Cesar Bueno**  
 Deputado Estadual  
 Líder da Bancada do PT

DE 2015

DE

PROJETO DE LEI Nº

Artigo 1º - Fina estabelecer a organização da rede de atendimento de urgência e emergência de saúde pública em todas as Unidades de Atendimento de Transporte Integrado de Emergência (ATIE) do Estado de Goiás, no âmbito do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e em outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fina estabelecer a organização da rede de atendimento de urgência e emergência de saúde pública em todas as Unidades de Atendimento de Transporte Integrado de Emergência (ATIE) do Estado de Goiás, no âmbito do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e em outras providências.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas necessárias à execução das despesas decorrentes desta Lei serão encobertas no Título V da Lei Federal nº 141 de 02 de outubro de 2007.

Artigo 4º - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua vigência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Luis Cesar Bueno  
Secretário Estadual  
Poder de Planagem de Goiás



## Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a ambulância é um veículo utilizado para transportar pessoas doentes e feridos do local de um acidente para o hospital. Em muitos casos, o atendimento médico também é fornecido para os pacientes dentro ainda do veículo.

Dada a importância das ambulâncias, as mesmas são conhecidas em quase todos os países por seus sistemas de alarmes e luzes de alerta que piscam, sendo que, ainda, por lei, as mesmas gozam de prioridade no trânsito. Conforme é do saber comum, o ponto crucial que designa a importância destes veículos se constrói no fato de as mesmas poderem salvar inúmeras vidas – caso consigam se deslocar até o local do acidente em tempo hábil.

Por essa razão compreendemos ser de extrema importância equipar estes veículos com aparelhos que permitam à equipe médica dar o atendimento necessário ao acidentado no menor tempo possível. Tal motivo nos leva a pretender a presente intervenção legislativa no intuito de tornar obrigatória a disposição de um aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Acreditamos que ambulâncias com dispositivos de GPS podem se tornar mais eficazes no cumprimento de suas missões por possibilitar o rastreamento do local do acidente em qualquer momento e em quaisquer condições, permitindo, ainda, a localização rápida e em tempo real da trajetória mais próxima a ser seguida.

Somando-se ao já exposto, registramos que dispositivos de GPS, uma vez instalados, ajudarão as autoridades competentes no processo de fiscalização do trabalho realizado por seus servidores – fato este viabilizado pela ciência do local exato da ambulância. Junto com a localização em tempo real, pontuamos que uma série de outros dados sobre cada ambulância é enviada para as autoridades por meio do aparelho de GPS.

Com base em todos os dados recebidos, as autoridades poderão, então, tomar as decisões sobre qual ambulância é mais adequada de ser enviada e, ainda, para qual localidade. Todos os eventos importantes poderão, assim, ser



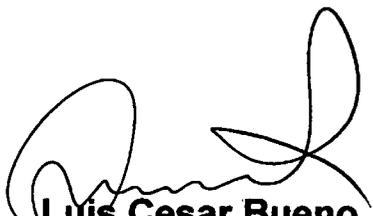
devidamente monitorados com a ajuda do GPS, como quando a ambulância começou, quando atingiu o paciente, hora prevista de chegada ao hospital e outros.

Destacamos que de uma forma muito ampla a tecnologia de rastreamento, GPS, pode contribuir na ajuda aos acidentados e a todos os que necessitarem de atendimento médico de forma urgente.

Nesse ínterim entendemos ser importante asseverar que, como atendimento público por natureza, o atendimento de urgência do SAMU necessita trabalhar com respostas rápidas para a sociedade, sendo que dentro desse quadro, cada minuto é importantíssimo.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa a este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT

eventualmente monitorados com a ajuda do GPS como quando a ambulância  
começou quando chegou o paciente, hora prevista de chegada ao hospital e outras.

Estações que de uma forma muito rápida e tecnologia de  
transporte, GPS, pode contribuir na ajuda aos acidentes e a todos os que  
necessitam de atendimento médico de forma urgente.

Nesse intuito entendemos ser importante desenvolver como  
sistema público por natureza, o atendimento de urgência do SAMU, necessita  
atualizar com respostas rápidas para as sociedades, sendo que dentro desse quadro  
cada minuto é importantíssimo.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa a este Projeto de

Lei

ATA DAS SEDIÕES em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual  
Tribuna das Bancadas do PT



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001407

Data Autuação: 28/04/2015

Projeto : 125 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPOSIÇÃO DE APARELHO DE GPS NAS AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE INTEGRADO E DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIAS (SAMU) DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015001407

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**PROJETO DE LEI Nº 125 / DE 28 de Abril DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28 / 04 / 2015  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disposição de aparelho de GPS nas ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disposição de *um* aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

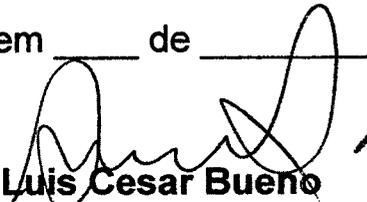
**Artigo 2º** - Esta lei está de acordo com as regras de competência estadual insculpidas no inciso XI do art. 9º da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 3º** - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas da presente Lei estão elencadas no Título V da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua vigência.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT.

## Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a ambulância é um veículo utilizado para transportar pessoas doentes e feridos do local de um acidente para o hospital. Em muitos casos, o atendimento médico também é fornecido para os pacientes dentro ainda do veículo.

Dada a importância das ambulâncias, as mesmas são conhecidas em quase todos os países por seus sistemas de alarmes e luzes de alerta que piscam, sendo que, ainda, por lei, as mesmas gozam de prioridade no trânsito. Conforme é do saber comum, o ponto crucial que designa a importância destes veículos se constrói no fato de as mesmas poderem salvar inúmeras vidas – caso consigam se deslocar até o local do acidente em tempo hábil.

Por essa razão compreendemos ser de extrema importância equipar estes veículos com aparelhos que permitam à equipe médica dar o atendimento necessário ao acidentado no menor tempo possível. Tal motivo nos leva a pretender a presente intervenção legislativa no intuito de tornar obrigatória a disposição de um aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Acreditamos que ambulâncias com dispositivos de GPS podem se tornar mais eficazes no cumprimento de suas missões por possibilitar o rastreamento do local do acidente em qualquer momento e em quaisquer condições, permitindo, ainda, a localização rápida e em tempo real da trajetória mais próxima a ser seguida.

Somando-se ao já exposto, registramos que dispositivos de GPS, uma vez instalados, ajudarão as autoridades competentes no processo de fiscalização do trabalho realizado por seus servidores – fato este viabilizado pela ciência do local exato da ambulância. Junto com a localização em tempo real, pontuamos que uma série de outros dados sobre cada ambulância é enviada para as autoridades por meio do aparelho de GPS.

Com base em todos os dados recebidos, as autoridades poderão, então, tomar as decisões sobre qual ambulância é mais adequada de ser enviada e, ainda, para qual localidade. Todos os eventos importantes poderão, assim, ser



devidamente monitorados com a ajuda do GPS, como quando a ambulância começou, quando atingiu o paciente, hora prevista de chegada ao hospital e outros.

Destacamos que de uma forma muito ampla a tecnologia de rastreamento, GPS, pode contribuir na ajuda aos acidentados e a todos os que necessitarem de atendimento médico de forma urgente.

Nesse ínterim entendemos ser importante asseverar que, como atendimento público por natureza, o atendimento de urgência do SAMU necessita trabalhar com respostas rápidas para a sociedade, sendo que dentro desse quadro, cada minuto é importantíssimo.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa a este Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015001407  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
ASSUNTO : Obriga a instalação de aparelho de GPS nas ambulâncias de transporte integrado e do serviço de atendimento móvel de urgências (SAMU), e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

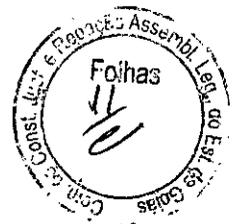
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, obrigando a instalação de aparelho de Sistema de Posicionamento Global – GPS nas ambulâncias de transporte integrado e do serviço de atendimento móvel de urgências (SAMU).

Segundo consta na justificativa, o escopo da proposição é tornar mais eficaz o rastreamento do local do acidente em qualquer momento e em quaisquer condições, permitindo a localização rápida e em tempo real da trajetória mais próxima a ser seguida.

Argumenta-se, ainda, que o equipamento ajudará na fiscalização do trabalho realizado pelos servidores, pois proporciona a localização exata da ambulância. Além disso, facilitaria a tomada de decisões quanto à qual ambulância seria designada para cada local.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Inicialmente, convém observar que a saúde é tema de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, conforme art. 24,



XII da Constituição da República, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados a competência suplementar.

Todavia, a análise da legislação infraconstitucional demonstra que propositura em tela encontra óbice por adentrar na competência constitucional da União para regulamentar seus serviços.

Isso porque o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foi instituído pela União por meio do Decreto Federal nº 5.055, de 27 de abril de 2004, tendo sido regulamentado por portaria do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, constata-se a Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências.

A mencionada Portaria estabeleceu as condições de habilitação das unidades do Componente SAMU 192 e, em seu art. 27, inciso II, alínea i) exigiu a demonstração de *“termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das Bases Descentralizadas, das Unidades Móveis SAMU 192 e dos uniformes para as equipes, conforme normatização específica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sítio eletrônico: [www.saude.gov.br/samu](http://www.saude.gov.br/samu).”*

Sendo assim, por ser um programa federal, instituído mediante Decreto Federal, somente a União tem competência para editar um ato normativo exigindo que unidades móveis do SAMU contenham aparelho de GPS, não existindo espaço para atuação legislativa estadual nesse sentido.

Da mesma forma, com não há qualquer autorização para que os Estados e o Distrito Federal regulem os requisitos das unidades componentes do SAMU 192, eventual atuação legislativa dos Estados caracterizaria violação da competência constitucional da União para regulamentar seus serviços, bem como comprometeria a padronização fixada por normas federais.



Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio

de 2015.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator

efa



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**

Processo Nº 1407/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 02 / 2016.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar